



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633  
70068-900 – Brasília/DF  
Tel. (0xx61) 4009-1433 – [CONAMA@MMA.GOV.BR](mailto:CONAMA@MMA.GOV.BR)

**CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**RECURSO AO CONAMA**

**PARECER E VOTO**

Processo: 02005.001938/2003-85  
Interessado: JOSE LOPES  
Auto de Infração nº 012399 - D  
Distribuição pelo Ofício CONAMA 1110/2007  
Assunto: Desmatar floresta considerada como área de preservação permanente  
Local de Autuação: Boca do Acre / AM  
Data de Autuação: 24/06/2003  
Valor da Multa: R\$ 84.000,00 (na data da infração)

**EMENTA**

**INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO DA FISCALIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. DESCABIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E DEFESA ASSEGURADA. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho alegando, em síntese, a não autoria do dano; propriedade de outrem; a inexistência denexo causal entre a conduta do agente e o dano ambiental, bem como, cerceamento de defesa pela não realização de perícia requerida pelo autuado como essencial à sua defesa.

Sob estas, e com outras alegações, recursos semelhantes foram apresentados à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Amazonas e à presidência do IBAMA que negaram provimento; o MMA dele não conheceu em face do seu valor de alçada fixado pela IN 08/93, conforme sintetizado abaixo:

1. Em 24.06.2003, em vistoria realizada pelo IBAMA, no Município de Boca do Acre, no Estado do Amazonas, José Lopes, foi multado, conforme Auto de Infração, nº 012.399-D (fl. 01), com fulcro nos artigos 70 e 38 da Lei nº 9.605/98; artigos 25 e 2º, incisos II e VII do Dec. nº 3.179/99 e artigo 2º do Código Florestal, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) por "desmatar 56,38 ha de floresta considerada de preservação permanente, sem autorização do IBAMA.
2. Cumulativamente ao auto de infração aplicado, foram juntados o Termo de Inspeção (fls 2), acompanhada de Comunicação de Crime ao Ministério Público, (fls.3) e certidão com rol de testemunhas (fls 4).
3. Em 05.04.2004, após notificação, o recorrente apresentou sua defesa inicial (fls 15/39), juntando as escrituras de propriedade de quatro fazendas a saber: Faz Cachoeirinha; Faz Remanso; Faz Areia Branca e Faz Pé de Cedro, impugnando a área objeto da desmatamento havido e conseqüentemente da multa, e a coordenada geográfica utilizada como base da autuação, que alega não serem localizadas em suas propriedades.
4. Nesta defesa, demonstrou haver solicitado autorização para desmatamento em áreas das fazendas acima mencionadas e, equivocadamente comparando a matéria ambiental com a matéria penal, afirmou que o ônus da prova é de quem alega, protestando pela realização de provas.
5. Pelo Parecer nº 09/PGF/PFE/IBAMA/2005, fls 42./53, enfrentando as impugnações feitas pela defesa, foi consignado todo o embasamento jurídico da autuação com ênfase para a responsabilidade objetiva do requerente, e, em diligência, foi exigida a contradita do Sr Fiscal.
6. Contradita às fls. 54 reafirma que a coordenada geográfica da área autuada encontra-se dentro das áreas tidas pelo requerente. Com base nesta afirmação, foi o requerente instado a manifestar-se (notificação às fls 56/57) o que deu ensejo a complementação do recurso inicial às fls. 60/66 criticando a contradita, negando a autoria e protestando pela nulidade da autuação.
7. Com base no Parecer Jurídico nº 179/PGF/PFE/IBAMA/AM de 21.03.2006 (fls 67/69), a defesa não foi acolhida pela Gerência Executiva do IBAMA /AM, que em 23.03.2006 homologou a multa aplicada (fls.70).
8. Notificado em 10.04.2006, em face do indeferimento de sua defesa inicial, o recorrente apresentou, em 16.05.06, novo recurso, encaminhado à Presidência do IBAMA, (fls.76/80), pleiteando, resumidamente, reconsideração da decisão que homologou o Auto de Infração Ambiental; a realização de perícia "in loco" como garantia do contraditório; e, em caso de comprovação da autoria e recálculo da extensão do dano a a minoração do valor da multa bem como sua conversão em serviços de preservação ambiental, com base no artigo 72 da Lei nº 9605/98.



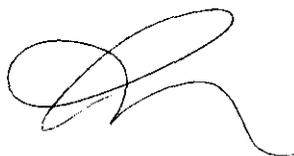
9. Embora intempestivo, o recurso ensejou a avaliação técnica, com dados secundários e mapeamento georreferenciado pelo SIPAM – Sistema de Proteção da Amazônia / CTO - Centro Técnico Operacional de Manaus, onde foram reunidos vinte e um processos referentes a Autos de Infração, todos lavrados contra o Sr José Lopes, ao longo dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, todos sobre desmatamento ilegal, nas mesmas glebas, reunidos num só parecer técnico *“pelo fato de que, muitas das infrações tem relação direta entre si, e, principalmente para que fique demonstrada, de forma clara e inequívoca, a conduta lesiva e reincidente deste cidadão contra o meio ambiente, sempre ao arripio da lei.....”* fls.83/103.
10. Este Parecer Técnico embora tenha confirmado que a área desmatada dista 62 KM das áreas de propriedade do autuado concluiu pela manutenção da penalidade aplicada, afirmando ser inquestionável a evolução do desmatamento no mesmo imóvel desde 2003, e que a fiscalização baseou-se em várias informações locais para remeter a autoria dos danos ao requerente (fls.85/86)
11. Em 16.05.07, com base no Parecer Técnico PROGE / COEPA – Procuradoria Geral Especializada Junto ao IBAMA / Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais nº 0293/2007 fls 105/106, a Presidência do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração (fls 108), notificando-se o autuado.
12. Frente à esta decisão, o autuado recorreu novamente, em 22.06.07, endereçando o recurso à DD Ministra de Meio Ambiente (fls 112/117), alegando, basicamente, que não foi demonstrada a autoria da conduta infracional, pleiteando a ilegitimidade do recorrente no pólo passivo ou o arquivamento do feito pela insubsistência da autuação.
13. Por meio do Parecer nº 116/2007 CGAJ – Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos/ CONJUR – Consultoria Jurídica /MMA – Ministério do Meio Ambiente (fls 119/121) foi consignado, com base na IN 08/03, que o recurso não deveria ser conhecido pela Exma. Sra. Ministra de Meio Ambiente em face do valor da multa que não é superior à R\$ 100.000,00, propondo-se o encaminhamento do recurso à esta CTAJ.

É O RELATÓRIO. OPINO.

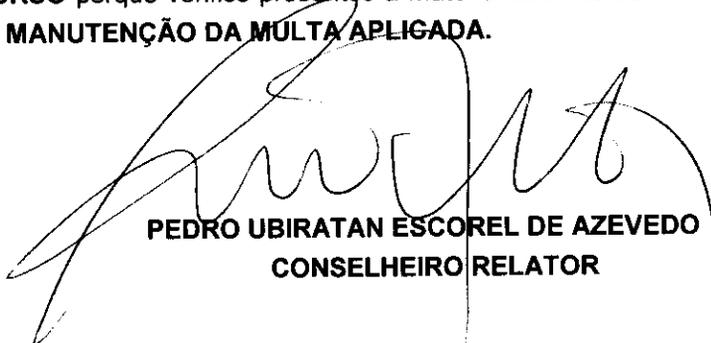
14. O recurso interposto preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento muito embora tenha sido dirigido à Exma Sra Ministra de Meio Ambiente e não a este E. Conselho.
15. Conforme dito inicialmente neste parecer, o caso trazido à esta d. Câmara e Egrégio Conselho cinge-se à duas questões:
  - a) se existe ou não nexos causal entre o recorrente e o dano efetivamente comprovado para fixar a autoria; e,
  - b) se houve ou não cerceamento de defesa.



16. Sobre a primeira questão, vale observar que os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade porque a Administração Pública, como bem leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de Direito Administrativo*, 15.ª ed., pp. 382 e 383), "encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares. Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não a vontade de um indivíduo, não havendo aí qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos."
17. **Assim sendo, até ser provado o contrário, os atos da administração pública devem ser considerados legítimos e verdadeiros, sendo certo que nestes autos a requerente não conseguiu, nas várias oportunidades em que recorreu, produzir qualquer prova em contrário.**
18. Além disso, opera contra o requerente a inversão do ônus da prova, como decorrência do princípio da prevenção em favor do meio ambiente. O grande doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que **a presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, e gera a transferência do ônus da prova ao administrado.**
19. **Conforme já observado pelas instâncias anteriores o autuado ao invés de produzir as provas das alegações que faz e sustenta ficou apenas a requerê-las.** Observa-se que juntou escrituras de propriedade quando deveria ter, de forma cabal e contundente, juntado certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis que demonstrassem não haver na região nenhum outro imóvel sob sua titularidade.
20. Mesmo que o pedido de perícia e produção de provas tivesse sido formalmente indeferido, nada impediria que o autuado contratasse profissionais para apresentar um laudo pericial que pudesse provar não ser sua a área objeto da autuação.
21. Agrava sua situação a informação das imagens de satélite do SIPAM que comprovam que em seu imóvel desmatamentos ilegais vem ocorrendo desde 1999 até 2005 (fls 83/103) bem como o grande número de autos de infração a que deu causa.
22. No que se refere à sua segunda alegação, de cerceamento de defesa, não há a menor dúvida que o recorrente teve todas as oportunidades legais para promover sua mais ampla defesa. Mas, não o fez.
23. Por três vezes recorreu. A primeira, no âmbito do juízo de retratação da Gerência Executiva do IBAMA em Manaus. A segunda, frente à Presidência do IBAMA. A terceira, em face do Ministério do Meio Ambiente que declinou, em face do valor de alçada fixado pela IN 08/93, o recurso ora analisado nesta d. Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Porém, **em nenhum desses recursos foi capaz de comprovar qualquer vício ao auto de infração, bem como em nenhum desses recursos foi capaz de juntar provas de autoria ou área diversa.**



24. Cabe ressaltar assim, que todo o processado teve regular andamento, as decisões foram todas motivadas, em todas as instâncias lhe foi garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à mais ampla defesa. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores.
25. Neste cenário, e, em face dos elementos que constam nos autos **OPINO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO** porque verifico presentes a materialidade do dano e autoria da infração, **E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.**



**PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**



**JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER**  
**REPRESENTANTE LEGAL**